



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.726178/2014-11
ACÓRDÃO	1101-001.908 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.E.D. VECCHIA & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A hipótese de “interposta pessoa” a que alude a LC 123/2006 é decorrência direta de uma simulação: há um “real interessado”, “sócio de fato”, “real administrador”, que, mediante falseamento intencional do negócio jurídico de constituição da sociedade, encontra-se dela apenas formalmente aliado, com o objetivo de ocultar-se e, com isso, auferir algum tipo de benefício, seja diretamente (como a utilização de um regime tributário mais benéfico como o SIMPLES Nacional) ou mediante frustração do interesse de credores. Constatada a simulação no caso concreto, mediante robusto acervo probatório, é nulo o negócio jurídico e, quanto ao SIMPLES, devida a exclusão.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA NO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO E DOCUMENTOS QUE O COMPÕEM.

O ato administrativo de lançamento deve registrar de forma expressa as razões fáticas e jurídicas que atraem a hipótese de qualificação ou agravamento da multa. Não se trata de mera formalidade, mas de evidenciação da motivação do ato administrativo, condição de sua validade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em: i) negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários; ii) dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para afastar a majoração e qualificação da multa, retornando-a ao patamar de 75%.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 2403-2454) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 2339-2365) que julgou improcedente impugnações (e-fls. 1375-1459; 1463-1546; 1550-1632; 1636-1695; 1699-1781) apresentadas em face de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário 2010 e 2011 em que apontam infrações de OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA e RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO EDCLARADA.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1178-1192) que acompanha os autos de infração aponta os seguintes fatos:

3. ADESÃO AO SIMPLES

(...)

A partir do dia 01/07/2007 a empresa inscreveu-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) e vem apresentado Declaração Anual do Simples Nacional - DASN.

No entanto, no decurso desta ação fiscal ficou constatado que a empresa M. E. D. DALLA VECCHIA & CIA LTDA., CNPJ 02.533.383/0001-99, é constituída por interpostas pessoas, ocultando o sócio de fato, o que está amplamente evidenciado e comprovado na Representação Fiscal – Assunto: Exclusão do SIMPLES NACIONAL, que embasaram a exclusão da empresa do Simples Nacional.

(...)

Comprovado que a empresa é constituída por sócios “laranjas”, interpostas pessoas, não restou dúvida de que ao optar pelo Simples Nacional, o fez indevidamente, o que constitui infração e a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional, de acordo com o inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em função das irregularidades, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá, excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL, através do:

· Ato Declaratório Executivo nº 36, de 03 de novembro de 2014, exclusão da empresa M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA., CNPJ 02.533.383/0001-99, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá efeito a partir de 01/07/2007

4. RECEITA BRUTA DECLARADA E RECEITA OMITIDA

a) Receita Bruta Declarada (Indevidamente declarada no Simples Nacional)

Segundo as Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, apresentadas espontaneamente pelo Sujeito Passivo, constam declaradas as Receitas Brutas Anuais de R\$ 2.375.088,56 no ano-calendário de 2010, e R\$ 2.112.535,82 no ano-calendário 2011. Os valores mensais das receitas declaradas são:

b) Omissão de Receitas Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

As omissões de rendimentos são provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cujas origens dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

É bom frisar que a empresa foi intimada e reintimada; entretanto, não houve o atendimento ou manifestação quanto ao teor do Termo de Intimação Fiscal nº 003 (reintimado no Termo de Intimação Fiscal nº 005 e Termo de Intimação Fiscal nº 008). O Sujeito Passivo foi intimado para justificar os valores creditados nas contas correntes junto a instituições financeiras pertencentes à empresa, conforme já relatado. Os créditos identificados que não se caracterizavam como faturamento foram excluídos. Ressalte-se que nenhum documento comprobatório foi apresentado em atenção à intimação citada.

(...)

A ausência de comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, acarretará lançamento de ofício, em razão de omissão de receitas pelos depósitos bancários de origem não comprovada, consoante o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

(...)

Os valores movimentados nas instituições financeiras estão relacionados no quadro acima exposto: “(2) Valores Creditados nas Contas Correntes e Sem Comprovação da sua Origem”, e são comparados com o quadro, também acima exposto: “(1) Receitas Brutas Declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil”, ficando evidenciado que os valores declarados são inferiores.

(...)

Por conseguinte, as diferenças apontadas no quadro acima, são consideradas como omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sem apresentação de documentação hábil e idônea, valores sujeitos a lançamento de ofício, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cumprido notar que constou do auto de infração atribuição de responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN às pessoas físicas vinculadas à empresa.

Contribuinte e responsáveis solidários apresentaram impugnações em que alegaram, preliminarmente, (a) NULIDADE DO PROCEDIMENTO PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DA ILEGALIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO FISCAL; (b) DA INSUBSISTÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS FISCALIZADAS; (c) DO ENTENDIMENTO DO CARF SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS POR INTERPOSTAS PESSOAS. DA SUA INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO. DA NULIDADE POR ERRO NA TIPIIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO. Os responsáveis impugnaram a atribuição de responsabilidade solidária.

A DRJ proferiu acórdão com o seguinte teor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2010, 2011 MPF VERSUS TDPF.

Aplica-se a legislação vigente à época do ato de intimação, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

A narração detalhada e extensa dos diversos fatos pela autoridade fiscal permite chegar à conclusão da administração da empresa através de laranjas.

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A imposição da sistemática do lucro arbitrado ao contribuinte é medida excepcional e só pode ser utilizada pela fiscalização no caso de impossibilidade de apuração da base de cálculo do imposto pela sistemática do lucro presumido, opção adotada pelo contribuinte.

FUNDAMENTOS DIVERSOS PARA ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES E AUTO DE INFRAÇÃO.

Não há cerceamento do direito de defesa se cada ato praticado pela autoridade fiscal foi embasado na legislação vigente, mesmo que com fundamentos diversos, possibilitando ao Impugnante a contestação de cada um deles.

MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A interposição fraudulenta de pessoas e o não atendimento às intimações da autoridade fiscal justificam a qualificação e o agravamento previstos em lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O interesse comum que constitui o fato gerador da obrigação e que cria a solidariedade é um interesse jurídico. A existência de diversas procurações em nome dos responsáveis solidários indica a administração das empresas fiscalizadas pelos sócios de fato.

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL.

A prova em sentido contrário da omissão de receitas por presunção legal cabe ao contribuinte. Não logrando êxito, viabiliza-se o lançamento de ofício com a constituição do respectivo crédito tributário.

Contribuinte e responsáveis apresentaram recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto deles tomo conhecimento.

Preliminares.

Inicialmente, formula a Recorrente preliminar de nulidade do procedimento fiscal face *“a ausência de intimação da recorrente do início do procedimento fiscal, bem como sua*

ciência do número do correspondente Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) e o devido código de acesso no sítio eletrônico da RFB”.

Todavia, é de se notar que o Termo de Início de Procedimento Fiscal foi emitido e assinado pessoalmente pelo diretor da empresa impugnante em 26 de agosto de 2013 (fls. 448-450). E, como bem observou a DRJ, naquela época vigorava não a Portaria RFB 1.687/2014, mas a Portaria RFB 3.014/2011, cujos requisitos do Mandado de Procedimento Fiscal ali descritos foram plenamente observados: há os dados do MPF e, inclusive, o referido código de acesso.

Assim, afasta-se referida preliminar.

Ainda como preliminar, suscita a Recorrente a insubsistência do ato declaratório de exclusão da empresa do simples ante a inexistência de interpostas pessoas na constituição da empresa recorrente (tópico II.II do recurso voluntário e subtópicos a ele relativos). Trata-se de matéria pertinente ao mérito e, como tal, será adiante enfrentada.

Do ato de exclusão do Simples Nacional.

Ao questionar a exclusão do SIMPLES Nacional, formula a Recorrente diversos argumentos. Inicia sustentando que *“a fundamentação para exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional foi a SUPOSTA verificação por INDÍCIOS de que esta foi constituída e é gerida por meio de interposta pessoa”* e que tal afirmativa *“não merece guarida, porquanto não há prova subsistente e concreta de que a Recorrente não é efetivamente administrada e gerida por seus próprios sócios formais”*. Defende que não há prova cabal da interposição (tópico III.II. DA INSUBSISTÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES ANTE A INEXISTÊNCIA DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE do recurso voluntário).

Ao abordar os elementos fáticos identificados na Representação para Exclusão do Simples, afirma a Recorrente que *“por mais que o AFRFB tenha agido com o cuidado de trazer a maior quantidade de informações possíveis do que chamou de “indícios de irregularidades”, é fato incontroverso de que não comprova efetivamente que a empresa é gerida e administrada por terceiros”*.

Em específico, afirma que a simples existência de grau de parentesco entre os sócios não induz a conclusão de que há interposição de pessoas. Que não há prova de que terceiros tenham praticado atos de gestão da empresa. Que o fato de um sócio ter sido anteriormente funcionário de outra empresa do grupo não indica irregularidade.

Em síntese, portanto, como bem resumiu a DRJ, *“A impugnante e os responsáveis solidários rejeitam cada um desses materiais de prova, alegando que nenhum desses eventos, por si só, seriam suficientes para comprovar a interposição fraudulenta de pessoas”*.

Todavia, igualmente nas precisas palavras da DRJ, *“ao contrário do que argumenta a defesa, a soma de todos esses elementos de provas, fundamentada em provas robustas no procedimento fiscal, é mais do que suficiente para comprovar a utilização de interpostas pessoas,*

com o objetivo de fraudar o Fisco”. Por tal razão, não há como chegar à conclusão diversa da que chegou a Delegacia, pela improcedência das alegações da Recorrente.

De fato, os elementos fáticos reunidos na fiscalização não deixam dúvidas quanto à interposição de pessoas.

Retome-se os principais achados reunidos na Representação Fiscal (e-fls. 2-76).

Como relatado, trata-se de representação que teve por fundamento fiscalização e diligências realizadas nas seguintes empresas: M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA (ora Recorrente), HELIO DE ALMEIDA TORRES – EPP, UNICROMO CROMAÇÕES LTDA – EPP bem como seus sócios.

Em relação aos sócios da Recorrente (e demais empresas do grupo familiar), constatou-se: (i) Relações de parentesco, (ii) Ex-empregados, (iii) Concomitantemente empregado e sócio de empresa, (iv) Concomitantemente sócio em mais de uma empresa, (v) Valor irrisório atribuído ao capital social das empresas, (vi) Valor irrisório de integralização do capital social das empresas pelos sócios (nas constituições ou transferências de quotas do capital social), (vii) Mesmo contador (Sr. José Roberto Alamino, CRC: 1-033844/O-9 – Técnico Contábil, é o contador das três empresas sob ação fiscal).

Mais especificamente, verificou-se que – em sucessivas alterações societárias feitas em cada uma das empresas, com várias alterações de controle e titularidade - todos os sócios que figuraram ou figuram nas pessoas jurídicas (inclusive a Recorrente) possuem uma estreita relação de parentesco com o Sr. HENRIQUE ODA TORRES e transferem a administração financeira, aos Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa).

Igualmente destacou a fiscalização que eram significativamente baixos os valores pelos quais as participações societárias eram alienadas entre os sócios. No caso específico da Recorrente, verificou-se que, quando da venda de 92% do capital social da empresa pelo Sr. Joel Torres ao Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia, a alienação se deu pelo valor de R\$103.040,00, quando a receita bruta anual da empresa perfazia mais de R\$2.3 milhões e amalhava 74 empregados.

Há ainda outros elementos.

Quando as três empresas solicitaram prorrogação no prazo para atendimento de parte da intimação contida no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, foram lavrados os três Termos de Dilação de Prazo (para atendimento da intimação), e encaminhadas cada qual para o seu respectivo endereço por via postal através de Aviso de Recebimento – AR. Os três documentos foram recepcionados pela mesma pessoa e em mesma data. Observação: as empresas possuem em seus cadastrados “endereços distintos”. Em outras intimações, o mesmo se repete. Termos encaminhados em determinada data para as três empresas, cada qual com seu respectivo endereço, são recepcionados pela mesma pessoa na mesma data.

Nos extratos bancários junto à SICREDI, consta como dado cadastral o mesmo endereço para as empresas, apesar de formalmente constituídas em sedes distintas.

Destaque-se igualmente a existência de diversas procurações com amplos poderes concedidas ao “núcleo familiar gestor”: Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres(mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa), com distintas finalidades, especialmente gestão bancária, movimentação financeira e representação junto a bancos e instituições de crédito.

Sítio eletrônico das empresas, bem como fotos de participação em eventos setoriais, demonstram que as imagens, textos, redação, são idênticos, além de compartilharem a estrutura de stand no evento. Chama atenção o fato de que as descrições, telefones e fotos nos sites são idênticas e parecem fazer referência ao grupo/conjunto das empresas, como se constituíssem um único empreendimento. As marcas utilizadas pelas empresas encontram-se registradas todas em nome de uma delas junto ao INPI.

Relativamente ao “núcleo gestor”, identificou a fiscalização que o Sr. Henrique Oda Torres é sempre referenciado em notícias, vídeos, reportagens e anúncios institucionais como sendo o gestor da empresa.

Há ainda dezenas de transferências de funcionários de uma empresa para outra, em momentos nos quais há também alteração de regime de tributação (Simples x Lucro Presumido), com deslocamento da massa salarial para empresas no Simples, em comparação com as empresas do lucro presumido.

Por fim, intimadas a apresentarem documentos relacionados aos imóveis de suas sedes (contas de energia, contratos de aluguel, faturas, comprovantes de pagamento), as empresas nada apresentaram, inclusive pois não contabilizam despesas dessa natureza, apesar de auferirem vultosa receita.

Tais elementos evidenciam a interposição de pessoas a que alude o artigo 29, inciso IV, que prevê a exclusão de ofício da empresa quando *“a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas”*.

A hipótese de “interposta pessoa” a que alude a LC 123/2006 é decorrência direta de uma simulação: há um “real interessado”, “sócio de fato”, “real administrador”, que, mediante falseamento intencional do negócio jurídico de constituição da sociedade, encontra-se dela apenas formalmente alijado, com o objetivo de ocultar-se e, com isso, auferir algum tipo de benefício, seja diretamente (como a utilização de um regime tributário mais benéfico como o SIMPLES Nacional) ou mediante frustração do interesse de credores. Constatada a simulação, é nulo o negócio jurídico e, quanto ao SIMPLES, devida a exclusão¹.

Referida simulação, como não podia deixar de ser, demanda análise do acervo probatório do caso concreto. Toda simulação evidencia-se somente à luz do exame das provas

¹ VASCONCELOS FILHO, Diljesse. Exclusão do Simples Nacional por “interposta pessoa” na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. In: Fredy José Gomes de Albuquerque. (Org.). Tributação do Simples Nacional. 1ed.Indaiatuba: Foco, 2025, v. 1, p. 300-320.

que, no caso em tela, indicam fortes indícios de efetiva ocorrência de simulação de pessoas no quadro societário, não suficientemente impugnados pela Recorrente.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Lançamento. Omissão de receitas.

No que diz respeito ao lançamento propriamente dito, trata-se de resultado da apresentação das informações bancárias de forma espontânea, no curso da fiscalização, pela própria Recorrente.

Conforme narra-se no TVF, a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar Livros Diários, Livros Razões e extratos de movimentação financeira em meio digital do Banco do Brasil, Banco Bradesco, SICREDI e extrato impresso em papel e meio magnético da movimentação financeira da Caixa Econômica Federal. Após inicialmente requerer prorrogação de prazo, houve a apresentação dos documentos solicitados.

A partir de referidos extratos, a fiscalização intimou a Recorrente (Termo de Intimação Fiscal n. 3 – e-fls. 928-933) a comprovar a origem e efetividade de determinados depósitos selecionados, listados em planilha anexa. O contribuinte não atendeu referida intimação, pelo que foi reintimado (Termo 4 – e-fls. 1003-1005), também não atendendo à intimação.

O contribuinte também não atendeu a sucessivas intimações (Termo de Intimação 05 – e-fls. 1006-1011; Termo 6 – e-fls. 1081-1083; Termo 7 – e-fls. 1088-1090; Termo 8 – e-fls. 1091-1096) em que foi provocado a esclarecer a origem dos depósitos.

Nota-se que foi oportunizado ao contribuinte, por diversas oportunidades, esclarecer a origem dos depósitos, o que não foi feito.

Apenas no Termo de Intimação n. 9, quando intimado da exclusão do SIMPLES e provocado a escolher um regime de tributação, respondeu a Recorrente optando pela tributação pelo lucro presumido.

Nesse contexto, o lançamento tem duas parcelas: a primeira refere-se à receita bruta declarada indevidamente no SIMPLES Nacional e a segunda diz respeito à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, esta baseada no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Da segunda parcela, a fiscalização deduziu a receita declarada no SIMPLES, e a diferença então foi reputada então como omissão de receitas.

A defesa da Recorrente centra-se na alegação de que não poderia ter sido adotado o lucro presumido, mas o lucro arbitrado. E afirma que é incongruente a motivação do lançamento com a exclusão do SIMPLES Nacional.

A respeito do tema, a DRJ assim manifestou-se:

Para desconsiderar qualquer depósito bancário identificado pela fiscalização, como omissão de receita, a contribuinte deveria provar cabalmente tanto a origem individualizada de cada um dos créditos, como também a sua oportuna contabilização. Presume-se, de ordinário, em relação às empresas comerciais ou prestadoras de serviço que depósitos bancários, sem origem comprovada, refletem receita sonegada, presunção legal pacífica, corretamente aplicada no procedimento fiscal.

É fato que depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de receitas ou rendimento. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando a contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, não o faz, posto que não apresentou nenhuma justificativa que demonstrasse a origem dos recursos durante o procedimento fiscal, mesmo intimado, e nem agora, na impugnação.

(...)

A opção pelo lucro presumido foi a escolhida pela empresa após sua exclusão do Simples. Ao conceder a escolha do regime de tributação ao contribuinte escolhido, o Auditor Fiscal agiu em conformidade ao disposto no §2º do art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe que as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional poderão “...optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.”

(...)

O artigo 530, invocado pelo Impugnante, não contraria o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo eles complementares. **O contribuinte só será impedido de se enquadrar na sistemática do lucro presumido, e enquadrado na sistemática do lucro arbitrado, se a escrituração, essencial ao cálculo, for imprestável para identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.**

A identificação da efetiva movimentação bancária foi suscitada através de intimação e fornecimento de extratos pela própria empresa. Através da comparação entre a receita declarada pelo contribuinte no Simples Nacional e a movimentação financeira, excluídos os créditos que não se caracterizavam como faturamento, chegou-se ao valor da omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. **Com a possibilidade de apuração da base de cálculo do imposto através dos documentos existentes, diversamente do entendimento do Impugnante, não houve afronta ao princípio da legalidade e não houve a necessidade de aplicação do arbitramento de lucros.**

Como visto, a impugnante foi excluída do Simples desde 2007, assim descabe totalmente o pedido de que o lançamento seja restringido à diferença entre o anterior regime de tributação do SIMPLES Nacional e o regime optado pela Contribuinte. Os valores declarados e recolhidos através de DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional foram considerados nos lançamentos dos tributos.

Entendo não merecer retoque a decisão da DRJ.

A constatação da existência de depósitos de origem não comprovada e não escriturada é hipótese que configura presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de presunção legal, se está diante de um caso em que o legislador imputa como real ou verdadeiro determinado fato, a partir da ocorrência de uma situação hipotética prevista legalmente. Em se tratando de presunção relativa, como é o caso da norma contida no dispositivo acima, é possível o afastamento da veracidade presumida, desde que apresentada prova robusta em sentido contrário.

Além disso, conforme dispõe o artigo acima, apenas aplica-se a presunção de omissão de receita quando o contribuinte – devidamente intimado – não comprove, mediante documentação hábil, a origem dos recursos identificados nas contas bancárias.

No caso em tela, após sucessivas prorrogações de prazo para esclarecer a origem dos créditos bancários e a diferença entre tais valores e a receita bruta declarada, o contribuinte não esclareceu a origem dos depósitos identificados.

Multa qualificada e agravada.

O lançamento foi objeto de multa qualificada e agravada, justificada pela fiscalização nos seguintes termos (Termo de Verificação Fiscal):

Convém neste momento destacar que em várias intimações lavradas, conforme relatado, o Sujeito Passivo não atendeu às intimações, muito menos se manifestou em relação ao teor ou valores apresentados.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

(Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.” Grifos nosso.

(...)

Diante de tais constatações e à vista da legislação tributária, foram efetuados os cálculos para exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, computando-se na determinação da base de cálculo as receitas declaradas e as não declaradas (omissões de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada), apurando-se os tributos, acrescidos da multa de lançamento de ofício com os percentuais duplicados (§ 1º do artigo 44 da Lei 9430, de 27 de Dezembro de 1996, Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) e aumentados de metade (§ 2º do artigo 44 da Lei 9430, de 27 de

Dezembro de 1996, Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) além dos juros de mora, de conformidade com a Representação Fiscal – Assunto: Exclusão do Simples Nacional e os respectivos enquadramentos legais que constam do Auto de Infração do qual este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante.

Na Representação Fiscal nada foi dito, até porque não era este seu objeto.

Em que pese a descrição dos fatos relativos à fiscalização, feita na Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES Nacional, entendo que a fiscalização não se desincumbiu do ônus de justificar minimamente a imputação de qualificação e agravamento da multa no lançamento, isto é, no Termo de Verificação Fiscal que o motiva.

Considerando que o Ato de Exclusão do SIMPLES Nacional e o Auto de Infração são atos administrativos distintos, autônomos entre si (tanto que sua apreciação no processo administrativo é feita de forma segregada), não há como deixar de observar que cada um deles deve apresentar sua própria motivação. O Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES encontra a explicitação de sua motivação na Representação Fiscal, ao passo que o Auto de Infração evidencia sua motivação no Termo de Verificação Fiscal.

No caso em tela, o Auto de Infração e TVF nada justificam a respeito da qualificação e agravamento das penalidades.

Por outro lado, a Representação Fiscal não trata da qualificação, mas apenas dos fatos relativos à interposição.

Veja-se que a única referência à penalidade é a transcrição dos dispositivos legais e, na conclusão do TVF, a menção à aplicação da penalidade de forma agravada e qualificada.

Não há uma só linha dedicada à motivação do lançamento nesse ponto.

Entendo que, nesse caso particular, muito embora os fatos narrados na Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES possam até ser potencialmente justificadores da qualificação, o ato administrativo do lançamento propriamente dito (seja o AI ou o TVF) deixou de registrar de forma expressa as razões fáticas e jurídicas que atrairiam a hipótese de qualificação. Não se trata de mera formalidade, mas de evidenciação da motivação do ato administrativo, condição de sua validade.

Veja-se que a DRJ justifica a manutenção das penalidades fazendo referência à Representação, justamente pelo fato de que o TVF e auto de infração nada dizem a esse respeito:

Entretanto, o conjunto probatório dos autos, integrado por vários indícios descritos na Representação Fiscal, conduziu à conclusão da existência de simulação fraudulenta na constituição das pessoas jurídicas fiscalizadas, dentre elas a empresa em epígrafe, por meio de falsa declaração da sua composição societária, com a utilização de interpostas pessoas, os chamados “laranjas” ou “testas-de-ferro”, uma vez que as partes que figuram no contrato social e declaração de firma individual não são as pessoas que devem aproveitar os resultados do empreendimento, mas sim outras pessoas, seus reais beneficiários.

Quando todos esses fatos aparecem em conjunto, revelam muito mais do que a mera regularidade e legalidade de cada um deles isoladamente considerados, apontando para a configuração, em tese, das condutas tipificadas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, cabendo, por conseguinte, a multa qualificada, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, o reiterado não atendimento às intimações para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, dificultando a realização plena do procedimento fiscal, conforme demonstrado nos autos, justificou o agravamento da multa, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Com a devida vênia ao entendimento da DRJ, tal ônus de fundamentação deveria ter sido vencido pela fiscalização, o que não ocorreu.

Portanto, nesse ponto, entendo ser cabível o afastamento da multa qualificada e agravada, em face da ausência de motivação no lançamento, retornando-a ao patamar original de 75%, dando provimento ao recurso voluntário.

Responsabilidade tributária.

Os responsáveis solidários apresentam recurso voluntário em que reproduzem as mesmas alegações de mérito quanto à exclusão do SIMPLES Nacional e o mérito do lançamento, já afastadas. Além disso, insurgem-se contra a responsabilidade tributária, defendendo a inaplicabilidade do art. 124 e 135 do CTN.

A responsabilidade solidária no presente caso é baseada no artigo 124, I, do CTN, bem como no artigo 135, II e III do CTN.

No que tange ao artigo 124, I, do CTN, este dispõe serem “solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Muito embora o “interesse comum” se trate de conceito com algum grau de indeterminação, cumpre notar que a doutrina e jurisprudência já tiveram a oportunidade de analisar referido instituto de forma extensiva, definindo os seus contornos.

Em aprofundado estudo sobre o tema, Ricardo Lobo Torres, com base nas lições de Alf Ross e após constatar as múltiplas acepções do signo “interesse”, afirma que haverá “interesse comum” entre as pessoas que estiverem no mesmo polo que constitui o fato jurídico tributário. Isto é, quando “mais de uma pessoa concorre na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal”.

Tem-se, assim, que a hipótese legal do art. 124, inc. I, do CTN pressupõe que todos os sujeitos passivos da obrigação tributária tenham concorrido para a realização do fato jurídico tributário. **Dito de outro modo: exige-se o concurso de contribuintes na realização daquele fato.**

Neste ponto, vale observar que não basta qualquer tipo de interesse comum: econômico, político, social. É necessário o interesse jurídico na perfectibilização do fato gerador.

Sobre este ponto, Rubens Gomes de Souza, em abalizada doutrina que é vastamente acompanhada, é enfático ao afirmar que “o interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico”, mas sim pelo interesse jurídico, cuja caracterização se dá pela “realização comum ou conjunta da situação que constituiu o fato gerador”.

No mesmo sentido, Tácio Lacerda Gama assim expõe:

“Nesse sentido, descabe tomar como interesse comum o simples interesse econômico na realização de determinado fato jurídico tributário, o que significaria ampliar sobremaneira a quantidade de responsáveis. Em lugar disso, para a configuração da responsabilidade, há de existir interesse jurídico, entendido como a própria imposição legal de realização concomitante do fato jurídico tributário por parte dos responsáveis”.

E igualmente Ramon Tomazela Santos:

O interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal caracteriza-se pela existência de direitos e deveres compartilhados por pessoas situadas no mesmo polo da relação jurídica de direito privado escolhida pelo legislador como suporte fático para a incidência tributária. Assim, as partes partilham de um interesse comum em sentido técnico-jurídico, que não se confunde com o mero interesse econômico, social ou moral, que pode existir nas relações entre sociedades (...).²”

Portanto, não basta a simples relação – comercial, contratual ou até mesmo de cunho societário – entre as pessoas cuja responsabilidade se pretende investigar. É imprescindível que elas hajam atuado de forma conjunta na situação que consubstancia o fato gerador.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota exatamente este entendimento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 7. Conquanto a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que

² SANTOS, Ramon Tomazela. Responsabilidade tributária e grupo econômico. In: Revista Dialética de Direito Tributário nº 238, jul./2015, p. 108, 120-121.

o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. 8. Segundo doutrina abalizada, in verbis: "... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. (...) **Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.** (REsp 884845/SC)

Em idêntico sentido outros julgados da Corte Superior:

"Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação". (REsp 859.616/RS)

"Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas. (...) (REsp 834.044/RS, 15/12/2008)

À luz de tais considerações, é possível afirmar, a partir de tais referenciais, que o interesse jurídico comum referido no art. 124, I, do CTN pode ser definido, para fins de atribuição de responsabilidade tributária, como a comunhão de interesses que se manifesta quando duas ou mais partes ocupantes do mesmo polo de uma relação participam conjuntamente da situação legalmente tipificada como fato gerador da obrigação tributária.

Portanto, não é o mero interesse social, moral ou econômico que autoriza a aplicação do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, mas o interesse jurídico que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador do tributo, conforme inclusive vem adorando a 1ª Turma da CSRF (Acórdão 9101-006.631, de julho de 2023):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013, 2014 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL. O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as

peessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa à omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Ainda sobre a interpretação de referido dispositivo legal, esta Turma vem reconhecendo tais balizas interpretativas de forma recorrente:

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Art. 124, I, do CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

(Acórdão 1101-001.619, de 25/06/2025)

Já o artigo 135 do CTN tem a seguinte redação:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Sobre a interpretação de tal dispositivo legal, cumpre trazer à baila a lição de Maria Rita Ferragut:

“A existência de uma infração é condição necessária ao desencadeamento da responsabilidade do administrador, mas insuficiente. Para que reconheçamos a recepção do art. 135 pela ordem constitucional de 1988, **é indispensável a aplicação de seu preceito em fiel harmonia com a necessidade de uma conduta dolosa, de modo que a responsabilidade pessoal não atinja aqueles que praticaram o ilícito apenas com culpa.**

(...)

O elemento subjetivo, aqui, significa que a responsabilidade nasce somente se o administrador agir intencionalmente com o animus de praticar a conduta típica, mesmo sabendo que o ordenamento jurídico proíbe tal comportamento.

(...)

A intenção de fraudar, de agir de má-fé e de prejudicar terceiros é fundamental³”.

Tem-se, então, que, além dos elementos fáticos de modo a comprovar a prática de “ato com excesso de poderes, infração do contrato social ou de lei”, estes exigem um elemento doloso que deve ser provado. Mais ainda em se tratando em casos de planejamento tributário, os quais se inserem em zonas controversas da interpretação jurídica.

Cumpra ainda observar que o simples inadimplemento de tributo não caracteriza como infração à lei para fins de aplicação do art. 135 do CTN.

Sobre tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero inadimplemento do tributo não é por si só suficiente para atrair a aplicação do artigo 135 do CTN, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. (...) 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008/0244024-6))

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN OU DE OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ADEMAIS, O MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para que se legitime o redirecionamento da Execução Fiscal, é imprescindível o preenchimento de pelo menos um dos requisitos do art. 135 do CTN ou a demonstração de que houve dissolução irregular da empresa, não bastando, apenas, o exercício da gerência no período do fato gerador do tributo cobrado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.611.500/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.3.2019; REsp. 1.651.600/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017. 2. Conforme se depreende da Súmula 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

³ FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária. 4. Ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Noeses, 2020. Pag. 115.

a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 752.607/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

Portanto, a responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Qualquer que seja a base legal da imputação de responsabilidade, seja o artigo 124 ou 135 do CTN, é importante ter em mente o dever de fundamentação específica. Há um ônus argumentativo e de motivação a ser vencido pela autuação. Não basta a mera indicação dos dispositivos, nem a menção genérica aos mesmos fatos imputados ao contribuinte principal. É necessário indicar com precisão em que medida o responsável solidário tem “interesse comum no fato gerador” ou praticou atos com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto.

Embora não tenha sido objeto de tópico específico no TVF (e diferentemente do que ocorreu com a qualificação e agravamento da multa, acima abordada) a atribuição de responsabilidade solidária constou expressamente do lançamento através do Termo de Sujeição Passiva, que faz referência à Representação, nos seguintes termos:

É solidariamente responsável pelo crédito tributário constituído pelo lançamento contra a pessoa jurídica, a pessoa física que, na qualidade de sócio controlador de fato, utiliza a forma artificiosa de interpostas pessoas para formar diversas pessoas jurídicas e, assim se eximir da obrigação tributária.

(...)

A legislação permite o alcance de terceiros que efetivamente se locupletaram por intermédio da simulação. Se locupletam, deixando muitas vezes o fisco e os laranjas “interpostas pessoas”, a litigarem por um crédito tributário impossível de ser realizado, pela falta de patrimônio que o garanta, resultando em procedimento absolutamente inócuo, lesivo aos cofres públicos.

Diante dos fatos até aqui relatados, se afigura patente que o Srs.

Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenucci Torres (esposa) incorreram em atos simulados ao constituírem pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas, formalizando através de documentos públicos, quais sejam, Contrato Social e alterações no Registro de Títulos e Documentos e em Declaração de Firma Individual registrado na Junta Comercial, o que configuram em tese falsidade ideológica.

A DRJ, por sua vez, assim se pronunciou:

Os fatos relacionados pela fiscalização combinados com os indícios de irregularidades apontados, em conjunto, evidenciam, indubitavelmente, a constituição da empresa por interposição de pessoas: Henrique Oda Torres, Roseli

Oda Torres, Joel Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres, os quais são os sócios de fato.

Assim, os sócios-gerentes, os administradores e sócios de fato com poderes de administração, que é o caso dos impugnantes, por se vincularem ativamente às situações ocorridas e aos atos praticados durante sua gestão ou administração, revelam o “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação”, previsto no dispositivo legal.

A existência desse interesse comum foi amplamente examinada e demonstrada pela Autoridade Fiscal, permanecendo claro que os Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres, Joel Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres possuíam amplos poderes gerenciais e financeiros, e de fato controlavam as empresas fiscalizadas.

Foram feitas diversas procurações, as quais concediam poderes especiais para movimentar e encerrar contas correntes, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos, pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinar propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias, ou seja, passando a gerência e controle financeiro da empresa dos sócios laranja para os proprietários de fato: Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa).

O fato de as procurações serem novas ou antigas, quando os impugnantes apenas argumentam e não trazem à tona comprovação de que estas foram revogadas ou não estão mais em uso, por si só, não servem para anular toda a comprovação efetuada pela fiscalização.

Quanto ao impugnante Sr. Joel Torres, pai de Henrique Oda Torres e marido de Roseli Oda Torres, verifica-se que compôs o quadro societário da empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda. até 08/03/2010 e, a partir de então, atuou como sócio “de fato” da mesma empresa, após transferir a sua parcela de cotas. O Sr. Joel participou ativamente da gestão financeira das empresas fiscalizadas, contribuindo para a situação descrita pela Autoridade Fiscal.

Conforme tabela-resumo das procurações (fls. 77-84), em algumas delas consta que o Sr. Joel Torres concedeu poderes ao Srs. Henrique Oda Torres e às Sras. Roseli Oda Torres e Kelly Varela. Por outro lado, recebeu procurações dos Srs. Henrique Oda Torres e Mauro Elio Dalla Vecchia, além das empresas Roseli Oda Torres – ME e Delta Ind. e Com. de Metais Ltda. (Unicromo). Desse modo, mesmo deixando a sociedade da empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda., tem-se que continuou o Sr. Joel a gerir e administrar as empresas fiscalizadas em conjunto pela Autoridade Fiscal.

A Sra. Kelly Varela, esposa do Sr. Henrique Oda Torres, foi quem abriu a empresa Ind. e Com. de Metais Marte Ltda - EPP, em 16/10/2003, participando com 90% do capital social, juntamente com o Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia. A Sra. Kelly permaneceu na sociedade até 15/07/2010, quando passou suas cotas à Sra.

Regina Oda Dalla Vecchia, que permaneceu como única sócia, alterando o nome empresarial para Regina Oda Dalla Vecchia - EPP. Vale lembrar que a impugnante ainda foi registrada como empregada nas empresas MH Torres e Unicromo Cromações, nos meses de 03/2004 a 04/2006 e 10/2006 a 11/2008, respectivamente, períodos esses em que ainda se encontrava como sócia da empresa acima referida.

Verifica-se de fato que a impugnante Sra. Kelly foi, em relação às empresas fiscalizadas, por diversas vezes outorgante e outorgada nas procurações obtidas no cartório de notas do município. Tal fato demonstra a confusão organizacional criada pelas empresas e seus sócios de fato, com o já comentado intuito de fraudar a fiscalização fazendária e permanecer na sistemática do Simples Nacional, pagando menos tributos.

O mesmo ocorre com relação à impugnante Roseli Oda Torres, mãe de Henrique Oda Torres e esposa de Joel Torres. Foi titular de firma individual na empresa MH Torres Ltda - EPP, sendo titular de 06/05/1998 até 05/10/2010, quando transferiu suas cotas a Henrique Oda Torres. Em diversas procurações, também foi por vezes outorgada, por vezes outorgante. Assim, a existência de diversas procurações em favor das impugnantes Sras. Kelly e Roseli indica a gestão das empresas fiscalizadas, do modo como relatado pela Autoridade Fiscal.

Do mesmo modo que o Sr. Joel Torres, o Sr. Henrique Oda Torres, apesar de ter deixado o quadro societário da empresa Helio Torres EPP desde 2007 e da empresa Unicromo desde 2010, e não ter sido sócio da empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda., não deixou de administrar as empresas acima e articular, juntamente com os demais responsáveis solidários, a gestão de todo o grupo empresarial, como exposto pela Autoridade Fiscal.

Conforme se observa nos fatos apontados pelo Auditor-Fiscal na Representação Fiscal, no site do INMETRO, consta que os produtos das marcas MARTE METAIS (nome fantasia da empresa Regina Oda Dalla Vecchia – EPP), DELTA METAIS (nome fantasia da empresa Unicromo Cromações Ltda – EPP), REAL METAIS (nome fantasia da empresa M.E. D. Vecchia & Cia Ltda – EPP) e INJET PLAST (nome fantasia da empresa Hélio De Almeida Torres – EPP) estão registrados em nome da MH TORRES LTDA., empresa pertencente ao Sr. Henrique Oda Torres e Michele Oda Torres Valério. Também o Sr. Henrique Oda Torres é a pessoa citada como representante do “Grupo Real Metais” em reportagem colacionada na Representação Fiscal.

Entendo assistir razão à DRJ, pelo que a decisão não merece reparos.

Nego provimento ao recurso voluntário dos responsáveis solidários

Conclusão.

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte unicamente para afastar a majoração e qualificação da multa, retornando-a ao patamar de 75%.

Conheço e nego provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho